



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Altera o parágrafo 3º e o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 e o parágrafo 3º da Lei 8.742, de 07/12/1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar acrescida da seguinte forma:

“Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, idosa ou portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal às pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade e às pessoas com deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, onde em ambos os casos a renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. O Benefício de Prestação Continuada também encontra respaldo legal na Lei 8.742, de 07/12/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social e na Lei 10.741, de 1º/10/2003 – Estatuto do Idoso. É gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação e, sua operacionalização, pelo Instituto Nacional de Assistência Social

(INSS). Os recursos para custeio do Benefício provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Esse projeto de lei visa incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise no público-alvo desse benefício.

Com a insuficiência da função renal, o organismo necessita de um outro processo que consiga suprir as necessidades de filtração, depuração e purificação do sangue, removendo toxinas, sais e outros minerais e produtos do metabolismo celular, além do excesso de água do organismo. Quando os rins começam a funcionar de forma insuficiente, todas essas substâncias ficam retidas em excesso no organismo, podendo provocar edema, hipertensão arterial e até mesmo insuficiência cardíaca, entre outras patologias. O tratamento dessa insuficiência tem o nome de diálise, que possui duas espécies: hemodiálise e diálise peritoneal.

A hemodiálise geralmente é realizada em sessões de 4 horas por 3 vezes na semana, no mínimo. Atualmente, já existem centros no mundo que fazem hemodálises noturnas todos os dias enquanto o paciente dorme no próprio centro ou sua casa. As pessoas que dependem de diálise não possuem outra alternativa, só a morte. A pessoa faz diálise enquanto espera um transplante de rim, tendo que abrir mão de várias atividades para fazer o tratamento.

Resta claro, que as pessoas que precisam fazer hemodiálise para sobreviver e que não possuem condições financeiras para se sustentar devem ser beneficiadas pelo Benefício de Prestação Continuada. Essas pessoas não têm tempo hábil e nem condições de procurar um emprego e até de se manter nele. Vivem para o tratamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
